



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: **0791** /2006

ABERTURA: 16/10/2006 - 16:14:11

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PREFEITURA

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO"

Paulo Cesar M. Vieira
Assessor Técnico
Patrimônio, Protocolo
Almoxarifado

Tramitação	Data
<i>Senhoras Leitura</i>	<i>23, 10, 06</i>
<i>Comissões</i>	<i>1, 1</i>
<i>Justiça</i>	<i>23, 10, 06</i>
<i>Cotações do Saneamento e</i>	<i>1, 1</i>
<i>Acordo de projeto</i>	<i>30, 10, 06</i>
<i>Manter o veto</i>	<i>30, 11, 06</i>
	<i>1, 1</i>

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 0022, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0791 /2006

ABERTURA: 16/10/2006 - 16:14:11

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PREFEITURA

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO".

Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Jurídico
Patrimônio e Multicolo
Administrativo

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Leis, o anexo veto total ao Projeto de Lei consubstanciado no **Autógrafo nº. 075/2006**, de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, que "*Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar mínima e determina providências conexas*".

Atenciosamente,

Jose Carlos Elias
Jose Carlos Elias
Prefeito Municipal

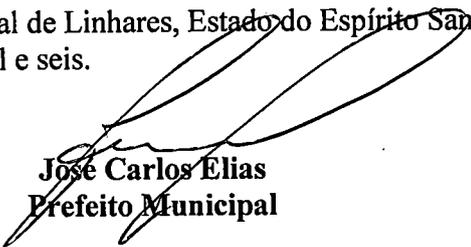
VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica **vetado** em sua totalidade, de acordo o artigo 31, IV e V e art. 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº 075/2006, de 18 de setembro de 2006, que “*Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar mínima e determina providências conexas*”.

Art. 2º - Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.



José Carlos Elias
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do artigo 31, IV e V e art. 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por ser no todo inconstitucional o Autógrafo nº 075/2006, de 18 de setembro de 2006, de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, que “*Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar mínima e determina providências conexas*”, conforme se observa da transcrição do artigo 31, IV e V da Lei Orgânica a seguir:

“Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a vereador, ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

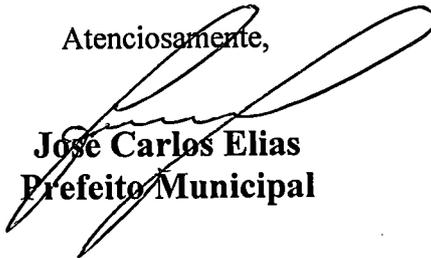
IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

V – **matéria orçamentária** e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;”
(negrito nosso)

A providência torna-se necessária, em face de o Autógrafo, inconstitucional, tratar-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 31, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, que determina a competência exclusiva do Executivo para legislar sobre matéria orçamentária, além de interferir em atribuições a Secretarias Municipais, também de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme determina o inc. IV do referido artigo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,



José Carlos Elias
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0791/2006

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem de 11 de outubro de 2006, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que "*Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar mínima e determina providências conexas*", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 075/2006, alegando que a competência para legislar sobre a matéria é exclusiva do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagra a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Se não bastasse, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA é autorizativo, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o benefício solicitado no presente projeto. Ademais, o benefício a ser oferecido possui o relevante objetivo de garantir uma renda familiar mínima às pessoas previstas.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Entretanto, ao vetá-lo, joga por terra a pretensão do Vereador que apresentou o projeto de lei ora questionado.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, por entender se tratar de um projeto apenas autorizativo é de Parecer pela **Rejeição do Veto**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.


FRANCISCO LOPES DA COSTA
Presidente


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Relator


ALAIR ANTONIO PESSOTTI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0791/2006

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem de 11 de outubro de 2006, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que "*Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar mínima e determina providências conexas*", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 075/2006, alegando que a competência para legislar sobre a matéria é exclusiva do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagra a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Se não bastasse, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA é autorizativo, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o benefício solicitado no presente projeto. Ademais, o benefício a ser oferecido possui o relevante objetivo

Reservado



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de garantir uma renda familiar mínima às pessoas que preenchem os requisitos.

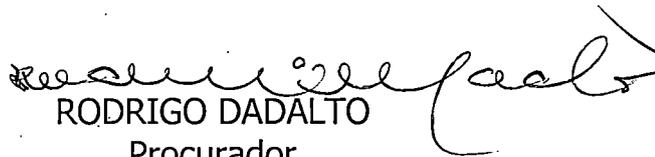
Entretanto, ao vetá-lo, joga também por terra a pretensão do Vereador que apresentou o projeto de lei ora questionado.

Assim, a PROCURADORIA, por entender se tratar de um projeto apenas autorizativo é de Parecer pela **Rejeição do Veto**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador


RODRIGO DADALTO
Procurador